



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

Regulamenta a realização de perícia oficial em saúde por meio presencial, telessaúde e análise documental, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, estabelece os procedimentos para sua implementação e execução, e dá outras providências.

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, estabelecendo princípios fundamentais como a autonomia do profissional de saúde, o consentimento livre e informado do paciente, a assistência segura e com qualidade, a confidencialidade dos dados e a promoção da universalização do acesso aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 595, de 21 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), autorizou e disciplinou a realização de perícias médicas com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, a critério do juízo, estabelecendo que o médico-perito poderá, justificadamente, diante de elementos específicos do caso concreto, solicitar perícia médica presencial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 2.430, de 21 de maio de 2025, do Conselho Federal de Medicina (CFM);

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar e otimizar os procedimentos de perícia oficial em saúde destinados aos magistrados, servidores e seus familiares, em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

consonância com os avanços tecnológicos, as novas realidades sociais e as diretrizes nacionais sobre o tema;

CONSIDERANDO os benefícios da telessaúde, tais como a celeridade processual, a economicidade, a acessibilidade, a redução de deslocamentos, a otimização de recursos humanos e materiais e a promoção da sustentabilidade ambiental, sem prejuízo da qualidade, da acurácia e da segurança dos laudos periciais;

CONSIDERANDO a observância aos princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, bem como aos direitos fundamentais à saúde e ao acesso à justiça;

CONSIDERANDO o que consta nos Processos Administrativos SAJ-SG nº 0100606-61.2025.8.01.0000 e SEI nº 0002601-04.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a realização de perícia oficial em saúde por meio presencial, telessaúde e análise documental no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, estabelecendo os procedimentos para sua implementação, execução e controle.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução aplicam-se às perícias oficiais em saúde destinadas aos magistrados, servidores efetivos, comissionados, cedidos ou requisitados e seus familiares, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre e das unidades judiciárias a ele vinculadas.



Seção II

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – telessaúde: a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, sons, imagens ou outras formas adequadas, conforme definido no art. 26-B da Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022;

II – perícia oficial por telessaúde: a avaliação pericial em saúde realizada remotamente por meio de ferramenta de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, que garanta a privacidade, o sigilo das informações e a fidedignidade do ato pericial;

III – perícia oficial por análise documental: a avaliação pericial em saúde realizada exclusivamente mediante análise de documentos médicos ou odontológicos apresentados pelo periciando, sem a necessidade de interação presencial ou remota síncrona;

IV – perícia oficial presencial: a avaliação pericial em saúde realizada mediante comparecimento físico do periciando ao local designado para a realização do exame, com a presença simultânea do perito;

V – periciando: o magistrado, servidor ou familiar que se submete à perícia oficial em saúde;

VI – perito oficial: o médico ou cirurgião-dentista integrante da Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, responsável pela realização da perícia oficial em saúde;

VII – junta médica oficial: o colegiado composto por dois ou mais médicos ou cirurgiões-dentistas, designados para a realização de perícia oficial em saúde em casos que exijam avaliação multiprofissional;

VIII – videoconferência: a tecnologia de comunicação que permite a transmissão bidirecional de áudio e vídeo em tempo real entre duas ou mais pessoas localizadas em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

lugares distintos.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE

Seção I

Das Disposições Gerais sobre as Modalidades

Art. 3º A perícia oficial em saúde, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

- I – avaliação presencial;
- II – avaliação por meio de telessaúde; ou
- III – análise documental.

§ 1º Ao médico ou ao cirurgião-dentista perito é assegurada a autonomia técnica, ética, científica e funcional para escolher, justificadamente, a modalidade de realização da perícia oficial.

§ 2º Caso considere necessário, fundamentado em critérios técnicos e científicos, o perito poderá optar pela perícia presencial a qualquer tempo, ainda que a avaliação tenha sido inicialmente agendada para outra modalidade.

§ 3º A escolha da modalidade de perícia deverá observar os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 14.510/2022, notadamente a autonomia do profissional de saúde, o consentimento livre e informado do periciando, a assistência segura e com qualidade, a confidencialidade dos dados e a responsabilidade digital.

§ 4º A Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde (COBES) e a Junta Médica Oficial disponibilizarão aos periciandos, no momento do agendamento, informações claras e objetivas sobre as modalidades de perícia disponíveis, seus requisitos e procedimentos.



Seção II

Da Perícia Oficial por Telessaúde

Art. 4º A perícia oficial por telessaúde consiste na avaliação pericial em saúde realizada remotamente por meio de ferramenta de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, que garanta a privacidade, o sigilo das informações, a segurança digital e a fidedignidade do ato pericial.

Parágrafo único. A perícia oficial por telessaúde deverá ser realizada conforme os critérios estabelecidos na legislação aplicável, especialmente no que se refere às situações em que a telemedicina é permitida para avaliações periciais.

Art. 5º A perícia oficial por telessaúde poderá ser realizada sempre que houver viabilidade técnica, suficiência de elementos clínicos e documentais e ausência de impedimento técnico devidamente fundamentado pelo perito.

§ 1º Ao periciando é assegurado o direito de, no momento do agendamento ou até vinte e quatro horas antes da data marcada, optar pela avaliação presencial em detrimento da avaliação por meio de telessaúde.

§ 2º A perícia por telessaúde poderá ser afastada quando o perito, fundamentadamente, identificar a imprescindibilidade de exame físico presencial.

Art. 6º Durante a perícia oficial por telessaúde, o perito e o periciando deverão observar os seguintes requisitos:

- I – estarem simultaneamente conectados à internet, no horário previamente agendado;
- II – utilizarem equipamento com câmera e som em boas condições de funcionamento;
- III – o periciando deverá estar em ambiente seguro, silencioso, bem iluminado que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

garanta sua privacidade durante a videoconferência;

IV – o perito deverá estar em ambiente adequado, que assegure a confidencialidade da avaliação e o sigilo profissional.

§ 1º A não observância dos requisitos fixados neste artigo poderá ensejar a necessidade de remarcação da perícia ou a sua realização na modalidade presencial, a critério do perito.

§ 2º No início da videoconferência, o perito deverá verificar a identidade do periciando, solicitando a apresentação de documento de identificação com foto e a confirmação de dados cadastrais, tais como nome completo, matrícula funcional, CPF e data de nascimento.

§ 3º O perito deverá informar ao periciando, no início da videoconferência, sobre a natureza da avaliação, seus objetivos e a vedação à gravação de áudio e vídeo, salvo consentimento expresso de ambas as partes.

Art. 7º A perícia oficial por telessaúde ocorrerá em ambiente virtual seguro e por meio de sistema de registro eletrônico que garanta a privacidade e o sigilo das informações.

Parágrafo único. É vedada a gravação de áudio e vídeo da videoconferência, ressalvado o consentimento expresso de médico e paciente.

Art. 8º A Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde (COBES), ao disponibilizar a agenda para perícia por telessaúde, deverá indicar expressamente que a avaliação ocorrerá de maneira remota com a utilização do recurso de videoconferência.

§ 1º Será disponibilizada plataforma tecnológica segura para a realização das perícias por telessaúde, com recursos de criptografia e proteção de dados.

§ 2º O periciando deverá ser informado, no momento do agendamento, sobre os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

requisitos técnicos necessários para a realização da perícia por telessaúde, bem como sobre seu direito de optar pela avaliação presencial.

Art. 9º As telejuntas médicas poderão ser realizadas integralmente por meio remoto, sendo exigida a presença física de profissional junto ao periciando apenas quando necessária à realização de exame físico.

Seção III
Da Perícia Oficial por Análise Documental

Art. 10. A perícia oficial por análise documental consiste na avaliação pericial em saúde realizada exclusivamente mediante análise de documentos médicos ou odontológicos apresentados pelo periciando, sem a necessidade de interação presencial ou remota síncrona.

Art. 11. A perícia por análise documental poderá ser realizada sempre que os documentos apresentados forem suficientes para a formação de convicção técnica do perito, independentemente de prazo.

Art. 12. Para a realização da perícia por análise documental, o periciando deverá apresentar a seguinte documentação:

I – atestado médico ou odontológico legível e sem rasuras, contendo obrigatoriamente:

- a) nome completo do periciando e, quando for o caso, da pessoa da família;
- b) data de emissão do documento;
- c) código da Classificação Internacional de Doenças (CID) ou diagnóstico por extenso;
- d) assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação com registro no conselho de classe, que poderão ser eletrônicos ou digitais, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

e) tempo de afastamento recomendado.

II – relatório médico ou odontológico detalhado, quando solicitado pelo perito, contendo:

- a) anamnese completa;
- b) descrição do exame físico ou clínico;
- c) hipótese diagnóstica;
- d) conduta terapêutica proposta;
- e) prognóstico.

III – laudos de exames complementares, quando solicitados pelo perito;

IV – receituário médico ou odontológico, quando solicitado pelo perito.

§ 1º A concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família exige justificativa quanto à necessidade de acompanhamento do magistrado ou servidor, devendo constar no atestado o nome e o CID do paciente, sem indicação do CID de acompanhamento.

§ 2º Na hipótese de o atestado não atender aos requisitos previstos no caput deste artigo, o periciando poderá ser encaminhado para avaliação pericial presencial ou por telessaúde, a critério do perito.

§ 3º O periciando deverá encaminhar a documentação por meio de sistema eletrônico, garantindo-se a segurança e o sigilo das informações.

Art. 13. A análise dos documentos apresentados será realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, integrante da Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Parágrafo único. O perito poderá solicitar documentação complementar ou determinar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

a realização de perícia presencial ou por telessaúde, caso entenda que a documentação apresentada é insuficiente para a formação de sua convicção técnica.

CAPÍTULO III
DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 14. Caberá pedido de reconsideração da decisão pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado.

§ 1º A reavaliação será realizada, preferencialmente, pelo mesmo perito ou junta oficial que proferiu a decisão inicial.

§ 2º O pedido de reconsideração deverá ser fundamentado e poderá ser acompanhado de novos documentos médicos ou odontológicos que subsidiem a reavaliação.

Art. 15. Na hipótese de indeferimento do pedido de reconsideração, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida, a ser avaliado por outro perito ou junta oficial, distinto do que apreciou o pedido de reconsideração.

Art. 16. A avaliação pericial em sede de reconsideração e de recurso deverá ser realizada, preferencialmente, na modalidade presencial.

Parágrafo único. A avaliação em sede de reconsideração ou recurso poderá ser realizada por meio de telessaúde ou análise documental, mediante justificativa fundamentada do periciando e a critério do perito ou da junta médica revisora, observadas as vedações previstas no art. 5º, § 2º desta Resolução.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 17. A Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde (COBES) e a Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre elaborarão, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Resolução, manual de procedimentos operacionais para a implementação e execução das perícias por telessaúde e análise documental.

Parágrafo único. O manual de procedimentos operacionais deverá conter orientações detalhadas sobre:

- I – fluxos de agendamento e realização das perícias;
- II – requisitos técnicos e de infraestrutura;
- III – protocolos de segurança da informação e proteção de dados;
- IV – orientações aos periciandos e peritos;
- V – modelos de documentos e formulários.

Art. 18. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ouvidas a Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde (COBES) e a Junta Médica Oficial, quando necessário.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 24 de setembro de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente